



LEI Nº 052/85

Dispõe sobre a numeração das edificações do Município e dá outras providências.

Neri Luz de Azevedo, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XVII (in fine) da Lei Complementar Estadual nº 5 (Lei Orgânica dos Municípios), de 26 de novembro de 1975,

Faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º A numeração das edificações do Município de Governador Celso Ramos será efetuada de conformidade com o disposto nesta Lei.

Artigo 2º A numeração das edificações será determinada pela distância compreendida entre a edificação e o início da via pública, tendo como referência a Sede do Município.

Artigo 3º As edificações da Avenida Ganchos, obedecido o critério do artigo anterior serão numeradas, considerando como ponto de referência inicial a Indústria Ganchos Ltda onde se dá o início desta Avenida e terminado em Ganchos de Fora.

Artigo 4º As vias públicas transversais à Avenida Ganchos terão como ponto inicial a própria Avenida.

Artigo 5º A determinação do número para cada edificação, partindo-se do ponto de referência inicial, terá o ponto final de medida no meio da fachada.

Parágrafo Único - Todos deverão ser obtidos no meio do leito carroçável da via pública.

Artigo 6º As vilas e localidades, distantes da Sede do Município terão numeração própria, segundo os critérios desta Lei, desde que a via pública não se estenda além do ponto de referência inicial com a mesma denominação, hipótese em que a numeração se processará pela fixação do ponto de referência inicial na extremidade da via pública mais próxima da Sede do Município.

Artigo 7º As edificações serão numeradas com número par, quando localizadas no lado direito da via pública e com número ímpar, quando no lado esquerdo, a partir do ponto de referência inicial em direção ao ponto final de medida.

Artigo 8º A numeração das edificações é obrigatória, devendo o interessado requerê-la à Prefeitura Municipal.

Artigo 9º Não há qualquer restrição quanto às dimensões e ao material dos algarismos que comporão o número atribuído à edificação.

Artigo 10 O número da edificação deverá ser afixado em local que facilite a visibilidade de que se encontrar na via pública.

Artigo 11 A Prefeitura Municipal poderá fornecer os algarismos que comporão o número da edificação, desde que o interessado pague o respectivo preço.

Artigo 12 É concedido prazo de sessenta (60) dias, após a medição efetuada pela Prefeitura Municipal, para que o interessado, proprietário ou possuidor, providencie a numeração.

Artigo 13 Transcorrido o prazo do artigo anterior, a Prefeitura Municipal efetuará a numeração da edificação, cobrando o custo e multa de duas UFM (Unidade Fiscal Monetária), sem prejuízo de outras penalidades.

Artigo 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, 14 de outubro de 1985.

Neri Luz de Azevedo
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado nesta secretaria na data supra.

Maria Joana Miranda dos Santos
SECRETÁRIA